



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001504/91-85

Sessão de: 07 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.847  
Recurso nº: 91.308  
Recorrente: JOAO FELICIO ALMEIDA FERNANDES.  
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ITR - São contribuintes do ITR os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento. Recurso negado.

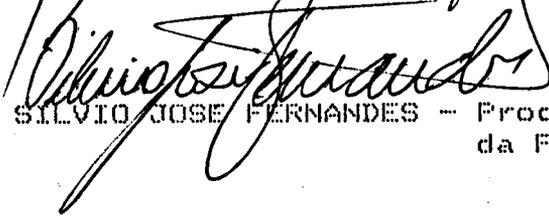
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO FELICIO ALMEIDA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

APM/

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	
	Rubrica

21



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001504/91-85  
Recurso nº: 91.308  
Acórdão nº: 203-00.847  
Recorrente: JOAO FELICIO ALMEIDA FERNANDES.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 739.310,95, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda das Mangabeiras", cadastrado no INCRA sob o código 931.101.008.052-3, localizado no Município de Planaltina-GO.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando jamais ter tomado posse do referido imóvel, tendo em vista a ocupação há mais de vinte anos por posseiros. Aduz, ainda, que apesar de ter comunicado tal fato ao INCRA, não obteve desse órgão a demarcação exata de suas pretensas terras. Para comprovar suas alegações, o contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 03 a 06.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão de fls. 15/17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"ITR - Normas gerais - Irrelevante para descaracterizar o lançamento do imposto o fato do proprietário não estar de posse do imóvel rural por motivo de invasão de posseiro."

Contestando a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 22/24), reiterando a informação de que jamais tomou posse do imóvel, objeto do lançamento de ofício impugnado. Anexa ao recurso voluntário os documentos de fls. 25/37.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.001504/91-85  
Acórdão nº 203-00.847

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Por concordar com os argumentos expendidos pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, adoto e transcrevo parte de sua decisão:

"Conforme disposições contidas na Lei nº 4.504 de 30.11.64 e na Lei nº 5.172 de 25.10.66 são contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento.

Tendo em vista que o fato do imóvel rural estar ilegalmente ocupado por posseiros não exime o legítimo proprietário da condição de contribuinte do ITR e considerando também que o processo judicial nº 23 CP, relativo à penhora do bem, ainda não foi concluído, conforme documento de fls. 10, deverá ser mantido o lançamento em tela."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES